



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001514/95-12
SESSÃO DE : 24 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.911
RECURSO Nº : 122.798
RECORRENTE : OLIVEIRA PINTO FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - SANEAMENTO.
Caracterizada a irregularidade ou incorreção processual que causou sensível prejuízo ao sujeito passivo, promove-se o devido saneamento, na forma como estabelece o art. 60, do Decreto nº. 70.235/72.

Anulado o Acórdão nº 201-73.337, de 11/11/99, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

PROVIDO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 201.73.337 do Segundo Conselho de Contribuintes e dar provimento ao recurso para que sejam refeitos os cálculos do VTN pleiteado pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.798
ACÓRDÃO Nº : 302-34.911
RECORRENTE : OLIVEIRA PINTO FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O presente litígio refere-se ao lançamento do ITR do exercício de 1994, referente ao imóvel denominado: FAZENDA SANTA RITA, localizada no Município de EDEALINA – GO.

O VTN tributado pela Repartição fiscal foi da ordem de UFIRs 712.038,05, resultando no crédito tributário da ordem de UFIRs 1.266,95, abrangendo o Imposto e Contribuições.

O contribuinte impugnou o lançamento, argumentando que o valor por ele declarado na DITR correspondente estava incorreto, muito acima do valor real.

O Julgador de primeira instância – DRJ/BRASÍLIA/DF, não acolheu o pleito do Impugnante, sob fundamento de que só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 147, do CTN. Assim, julgou procedente o lançamento efetuado.

Subindo os autos em grau de Recurso ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu a sua Colenda Primeira Câmara, pela conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de dar oportunidade ao Recorrente de trazer aos autos Laudo de Avaliação Técnica do imóvel, elaborado de conformidade com as normas vigentes sobre a matéria.

Retornando os autos da diligência supra, tendo concluído que o Laudo apresentado pelo Contribuinte (fls. 35), também não era “afeiçoado” aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto. – Acórdão nº 201-73.337, Sessão de 11/11/1999.

Retornando os autos à Agência da Receita Federal em Morrinhos – GO, às fls. 44 foi exarado despacho, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.798
ACÓRDÃO Nº : 302-34.911

“Solicitamos retornar o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes com os seguintes esclarecimentos:

- 1) O sistema ITR equivocou-se, por algum motivo desconhecido, ao atribuir ao Valor da Terra Nua Tributado o montante de 712.038,05 UFIR's. O VTN mínimo para o município de Edealina é 798,85 UFIR's. Portanto o VTN Tributado deveria ter o valor de 143.233,80 UFIR's (798,85x179,3 ha).*
- 2) Nos casos já vistos nesta ARF, o Laudo Técnico deve esclarecer os motivos do baixo valor do imóvel somente nos casos em que o VTN citado no Laudo é efetivamente inferior ao mínimo fixado pelas tabelas da SRF.*

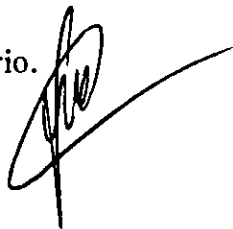
Assim sendo, e tendo em vista o erro do processamento acima citado, retornamos o presente processo à SASAR/DRF/GO para que o envie ao Segundo Conselho de Contribuintes, a fim de tomar as providências que julgar necessárias.”

Após algumas controvérsias sobre tal providência na DRF em Goiânia, decidiu-se, finalmente, pelo retorno do processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, para providências, conforme Despacho de fls. 49.

Vieram então os autos a este Terceiro Conselho, com base nas disposições do art. 5º, da Portaria SRF nº 4.980/94 (Despacho às fls. 50).

Finalmente, foram os autos distribuídos a este Relator, em Sessão do dia 17/10/2000, como noticia o documento de fls. 51, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.798
ACÓRDÃO Nº : 302-34.911

VOTO

Trata-se a questão, a meu ver, de uma irregularidade ou incorreção que tendo resultado em relevante prejuízo para o sujeito passivo, pode e deve ser devidamente sanada, como previsto no art. 60, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, o VTNm fixado para os imóveis do Município de Edealina – GO, para o exercício de 1994, fixado pela Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95, foi da ordem de UFIR's 798,85 p/hectare, conforme se verifica das cópias do DOU acostadas às fls. 18/19 destes autos.

Levando em consideração a área total do imóvel tributado, que é de 179,3 hectares, como indicado na Notificação de Lançamento de fls. 03, o VTN tributável seria de:

$$798,85 \times 179,3 = \text{UFIRs } 143.233,80.$$

Constata-se, assim, que o VTN tributado, constante da mesma Notificação de Lançamento, foi da ordem de UFIRs 712. 038,05, o que caracteriza uma diferença, a maior, exorbitante.

Consoante a informação fiscal de fls. 44, tal fato deveu-se a equívoco do sistema ITR, por algum motivo desconhecido.

É certo, também, que a exigência da apresentação de Laudos Técnicos de Avaliação dentro dos padrões das Normas da ABNT só se justificam quando tiverem por objetivo obter-se a redução do VTN tributável a níveis inferiores ao VTN mínimo fixado para o respectivo Município, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, o que não é o caso.

Quanto à competência para o saneamento da irregularidade apontada pela fiscalização, no presente caso, entendo estar perfeitamente no campo das atribuições deste Terceiro Conselho de Contribuintes, haja vista a competência que lhe foi deferida, para os julgamentos de processos relacionados com o ITR, pelo art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000 (DOU de 26/04/2000).

Diante de todo o exposto, e em atenção ao disposto no art. 60, do Decreto nº 70.235/72, antes citado, voto no sentido de:

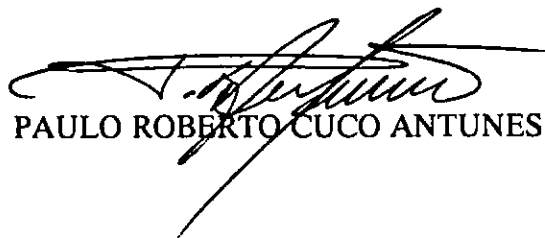
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.798
ACÓRDÃO Nº : 302-34.911

a) Anular o Acórdão nº 201-73.337, de 11/11/99, proferido pela C. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes; e

b) Dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, para que sejam adotados os valores apontados no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural acostado às fls. 35 dos autos, que correspondem, precisamente, ao VTN mínimo fixado para o referido Município, pela mencionada I.N. SRF nº 16/95 (UFIRs 798,85 p/ha) e ao VTN total tributável, da ordem de UFIRs 143.233,80, recalculando-se o valor do crédito tributário correspondente.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001514/95-12
SESSÃO DE : 24 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.911
RECURSO Nº : 122.798
RECORRENTE : OLIVEIRA PINTO FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - SANEAMENTO.
Caracterizada a irregularidade ou incorreção processual que causou sensível
prejuízo ao sujeito passivo, promove-se o devido saneamento, na forma como
estabelece o art. 60, do Decreto nº. 70.235/72.

Anulado o Acórdão nº 201-73.337, de 11/11/99, proferido pela Primeira
Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

PROVIDO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº
201.73.337 do Segundo Conselho de Contribuintes e dar provimento ao recurso
para que sejam refeitos os cálculos do VTN pleiteado pela recorrente, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA
COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA
PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 122.798
ACÓRDÃO Nº : 302-34.911
RECORRENTE : OLIVEIRA PINTO FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O presente litígio refere-se ao lançamento do ITR do exercício de 1994, referente ao imóvel denominado: FAZENDA SANTA RITA, localizada no Município de EDEALINA – GO.

O VTN tributado pela Repartição fiscal foi da ordem de UFIRs 712.038,05, resultando no crédito tributário da ordem de UFIRs 1.266,95, abrangendo o Imposto e Contribuições.

O contribuinte impugnou o lançamento, argumentando que o valor por ele declarado na DITR correspondente estava incorreto, muito acima do valor real.

O Julgador de primeira instância – DRJ/BRASÍLIA/DF, não acolheu o pleito do Impugnante, sob fundamento de que só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 147, do CTN. Assim, julgou procedente o lançamento efetuado.

Subindo os autos em grau de Recurso ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu a sua Colenda Primeira Câmara, pela conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de dar oportunidade ao Recorrente de trazer aos autos Laudo de Avaliação Técnica do imóvel, elaborado de conformidade com as normas vigentes sobre a matéria.

Retornando os autos da diligência supra, tendo concluído que o Laudo apresentado pelo Contribuinte (fls. 35), também não era “afeiçoado” aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto. – Acórdão nº 201-73.337, Sessão de 11/11/1999.

Retornando os autos à Agência da Receita Federal em Morrinhos – GO, às fls. 44 foi exarado despacho, nos seguintes termos:



RECURSO Nº : 122.798
ACÓRDÃO Nº : 302-34.911

“Solicitamos retornar o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes com os seguintes esclarecimentos:

- 1) O sistema ITR equivocou-se, por algum motivo desconhecido, ao atribuir ao Valor da Terra Nua Tributado o montante de 712.038,05 UFIR's. O VTN mínimo para o município de Edealina é 798,85 UFIR's. Portanto o VTN Tributado deveria ter o valor de 143.233,80 UFIR's (798,85x179,3 ha).*
- 2) Nos casos já vistos nesta ARF, o Laudo Técnico deve esclarecer os motivos do baixo valor do imóvel somente nos casos em que o VTN citado no Laudo é efetivamente inferior ao mínimo fixado pelas tabelas da SRF.*

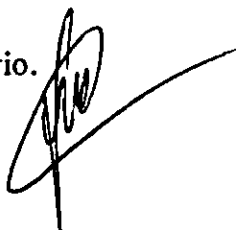
Assim sendo, e tendo em vista o erro do processamento acima citado, retornamos o presente processo à SASAR/DRF/GO para que o envie ao Segundo Conselho de Contribuintes, a fim de tomar as providências que julgar necessárias.”

Após algumas controvérsias sobre tal providência na DRF em Goiânia, decidiu-se, finalmente, pelo retorno do processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, para providências, conforme Despacho de fls. 49.

Vieram então os autos a este Terceiro Conselho, com base nas disposições do art. 5º, da Portaria SRF nº 4.980/94 (Despacho às fls. 50).

Finalmente, foram os autos distribuídos a este Relator, em Sessão do dia 17/10/2000, como notícia o documento de fls. 51, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.798
ACÓRDÃO N° : 302-34.911

VOTO

Trata-se a questão, a meu ver, de uma irregularidade ou incorreção que tendo resultado em relevante prejuízo para o sujeito passivo, pode e deve ser devidamente sanada, como previsto no art. 60, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, o VTNm fixado para os imóveis do Município de Edealina – GO, para o exercício de 1994, fixado pela Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95, foi da ordem de UFIR's 798,85 p/hectare, conforme se verifica das cópias do DOU acostadas às fls. 18/19 destes autos.

Levando em consideração a área total do imóvel tributado, que é de 179,3 hectares, como indicado na Notificação de Lançamento de fls. 03, o VTN tributável seria de:

$$798,85 \times 179,3 = \text{UFIRs } 143.233,80.$$

Constata-se, assim, que o VTN tributado, constante da mesma Notificação de Lançamento, foi da ordem de UFIRs 712. 038,05, o que caracteriza uma diferença, a maior, exorbitante.

Consoante a informação fiscal de fls. 44, tal fato deveu-se a equívoco do sistema ITR, por algum motivo desconhecido.

É certo, também, que a exigência da apresentação de Laudos Técnicos de Avaliação dentro dos padrões das Normas da ABNT só se justificam quando tiverem por objetivo obter-se a redução do VTN tributável a níveis inferiores ao VTN mínimo fixado para o respectivo Município, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, o que não é o caso.

Quanto à competência para o saneamento da irregularidade apontada pela fiscalização, no presente caso, entendo estar perfeitamente no campo das atribuições deste Terceiro Conselho de Contribuintes, haja vista a competência que lhe foi deferida, para os julgamentos de processos relacionados com o ITR, pelo art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000 (DOU de 26/04/2000).

Diante de todo o exposto, e em atenção ao disposto no art. 60, do Decreto nº 70.235/72, antes citado, voto no sentido de:

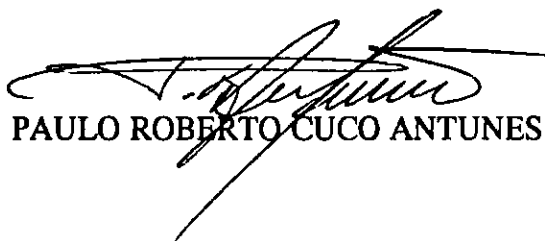
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.798
ACÓRDÃO Nº : 302-34.911

a) Anular o Acórdão nº 201-73.337, de 11/11/99, proferido pela C. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes; e

b) Dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, para que sejam adotados os valores apontados no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural acostado às fls. 35 dos autos, que correspondem, precisamente, ao VTN mínimo fixado para o referido Município, pela mencionada I.N. SRF nº 16/95 (UFIRs 798,85 p/ha) e ao VTN total tributável, da ordem de UFIRs 143.233,80, recalculando-se o valor do crédito tributário correspondente.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

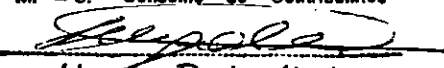
Processo nº: 10120.001514/95-12
Recurso n.º: 122.798

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.911.

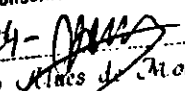
Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/For/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 - 
Antonio Alves de Moraes
SEPAP

ciente, em 30/03/04


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688